



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.993 - DF (2011/0264136-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : CÍCERO CLEIBER FERREIRA DA COSTA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO. BENEFÍCIOS PRISIONAIS. INTERRUÇÃO DA DATA-BASE. REGIME PRISIONAL. REGRESSÃO. TERMO *A QUO*. TRÂNSITO EM JULGADO DO DECRETO CONDENATÓRIO. *WRIT* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

I. Na hipótese, a irrisignação volta-se contra a possibilidade de alteração da data-base e regressão de regime prisional, em razão de sentença condenatória superveniente, circunstância regulada expressamente nos arts. 111, parágrafo único, e 118, da Lei de Execução Penal.

II. A jurisprudência desta Corte pacificou seu entendimento no sentido de ser possível a alteração do termo *a quo* para fins de regressão de regime, na hipótese de superveniência de condenação criminal, seja por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas, mas o novo lapso para a contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado do novo decreto condenatório.

III. *Writ* parcialmente concedido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.993 - DF (2011/0264136-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de CÍCERO CLEIBER FERREIRA DA COSTA, visando à alteração do marco interruptivo fixado para a obtenção de novos benefícios na execução penal.

Narra a Defensoria Pública que o paciente encontrava-se cumprindo pena no regime aberto desde 28/03/2008, tendo iniciado o cumprimento de prisão domiciliar em 01/04/2008.

Em razão de nova condenação à pena privativa de liberdade fixada em 05 anos e 04 meses de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I, II e IV do Código Penal, sua pena teria sido unificada no regime fechado, fixando-se como marco interruptivo para a obtenção de futuros benefícios prisionais a data do seu último recolhimento, em 10.07.2008.

Irresignada, a Defesa impetrou a ordem originária, a qual restou denegada pela Corte distrital, nos termos da seguinte ementa:

“HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÕES NO CURSO DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. UNIFICAÇÃO – REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO – POSSIBILIDADE – ART. 111 DA LEP. ORDEM DENEGADA.

Se no curso da execução da pena privativa de liberdade sobrevêm condenações cuja soma supera 08 (oito) anos de reclusão, correta a decisão que unifica as penas e determina seu cumprimento no regime fechado.” (fl. 93).

Daí a presente impetração, na qual requer a fixação de novo marco interruptivo ao réu, para a obtenção de benefícios na execução, sustentando que, apesar de o mesmo ter sido recapturado em 10/07/2008, o delito cuja superveniente condenação resultou na unificação das penas ocorreu em 17/11/2003, antes, portanto, de sua progressão ao regime aberto.

Aduz, ainda, que o acusado vinha cumprindo devidamente sua pena no regime menos gravoso, não sendo o caso de prática de novo crime ou de falta grave no curso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da reprimenda.

Requer a concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, para o fim de reformar as decisões proferidas nas instâncias ordinárias, nos termos acima expostos.

Indeferida a medida de urgência às fls. 109/110, em seguida foram prestadas as informações à fl. 118, acompanhadas dos documentos de fls. 119/128.

Encaminhados os autos à Subprocuradoria Geral da República, o *Parquet* manifestou-se às fls. 132/135 pela denegação do pedido.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.993 - DF (2011/0264136-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de CÍCERO CLEIBER FERREIRA DA COSTA, visando à alteração do marco interruptivo fixado para a obtenção de novos benefícios na execução penal.

Narra a Defensoria Pública que o paciente encontrava-se cumprindo pena no regime aberto desde 28/03/2008, tendo iniciado o cumprimento de prisão domiciliar em 01/04/2008.

Em razão de nova condenação à pena privativa de liberdade fixada em 05 anos e 04 meses de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I, II e IV do Código Penal, sua pena teria sido unificada no regime fechado, fixando-se como marco interruptivo para a obtenção de futuros benefícios prisionais a data do seu último recolhimento, em 10.07.2008.

Irresignada, a Defesa impetrou a ordem originária, a qual restou denegada pela Corte distrital, nos termos da ementa de fl. 93.

Daí a presente impetração, na qual requer a fixação de novo marco interruptivo ao réu, para a obtenção de benefícios na execução, sustentando que, apesar de o mesmo ter sido recapturado em 10/07/2008, o delito cuja superveniente condenação resultou na unificação das penas ocorreu em 17/11/2003, antes, portanto, de sua progressão ao regime aberto.

Aduz, ainda, que o acusado vinha cumprindo devidamente sua pena no regime menos gravoso, não sendo o caso de prática de novo crime ou de falta grave no curso do cumprimento da reprimenda.

Requer a concessão da ordem, inclusive em caráter liminar, para o fim de reformar as decisões proferidas nas instâncias ordinárias, nos termos acima expostos.

Passo à análise da irresignação.

Vê-se, a irresignação em exame volta-se contra a possibilidade de alteração da data-base e regressão de regime prisional, em razão de sentença condenatória superveniente, circunstância regulada expressamente nos arts. 111, parágrafo único, e 118, da Lei de Execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, *in verbis*:

"Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111)."

In casu, o juízo das execuções unificou as penas impostas ao apenado e estabeleceu o regime fechado para o seu cumprimento, com efeitos retroativos ao último recolhimento (10.07.2008), pois a reprimenda total superou o patamar de 08 anos de reclusão, hipótese que se amolda à disciplina prevista no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal (fl. 66 e-STJ).

A propósito, confira-se aquele dispositivo legal:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;"

Contudo, a jurisprudência desta Corte pacificou seu entendimento no sentido de ser possível a alteração da data-base para fins de regressão de regime, na hipótese de superveniência de condenação criminal, seja por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas, mas o novo termo inicial para a contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da superveniente sentença penal condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, vejamos-se estes julgados:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 111, P. ÚNICO, 112 E 118, II, DA LEP. VIOLAÇÃO AO ART. 75, § 2º, DO CP.

ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. CRIME ANTERIOR OU POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas.

2. O termo a quo para contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.

3. Ordem denegada."

(HC 210.637/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Consoante orientação sedimentada desta Corte Superior, "sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 18.8.2008).

2. O marco inicial da contagem do novo prazo aquisitivo do direito a eventuais benefícios executórios é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória do apenado. Precedentes do STJ e do STF.

3. Ordem concedida em parte, apenas para fixar a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória do paciente como marco interruptivo para a concessão de futuros benefícios da execução penal."

(HC 209.528/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), **SEXTA TURMA**, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE EM CUMPRIMENTO DE PENA PELO CRIME DE ROUBO (7 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO). NOVA CONDENAÇÃO (FURTO, 2 ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO). UNIFICAÇÃO DAS PENAS (9 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FECHADO). INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. CÁLCULO QUE DEVE OBSERVAR A SOMA DAS PENAS RESTANTES A SEREM CUMPRIDAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. *Esta Corte possui jurisprudência pacífica de que, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 18.8.08).*

2. *Uníssono o entendimento, ainda, de que o marco inicial da contagem do novo prazo é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória do novo delito praticado e não da unificação das penas, como determinado pelo acórdão; todavia, mantém-se o decisum, para evitar reformatio in pejus.*

3. *Ordem denegada."*

(HC 130.912/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 13/09/2010)

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, para reformar a decisão proferida no juízo das execuções, nos termos da fundamentação acima expendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0264136-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 223.993 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040510038185 20070110870356 20070510000059 20070510004279 20110020148155

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CÍCERO CLEIBER FERREIRA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.